

*COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — TESTEMUNHAS — DIREITO AO  
SILÊNCIO*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**Habeas Corpus nº 80.530-2 — medida liminar**

*Impetrante:* Eugênia Silva de Freitas

*Coator:* Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre ocupação de terras públicas na Amazônia.

*Relator:* Min. Celso de Mello

*Despacho do Relator*

*Pacte.:* Eugênia Silva de Freitas

*Impte.:* Eugênia Silva de Freitas

*Adv.* Octavio Avertano Rocha

*Coator:* Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre ocupação de terras públicas na Amazônia.

*DECISÃO:* Defiro o pedido de medida liminar, para o fim de *assegurar*, à ora paciente, o direito de permanecer em silêncio, se e quando inquirida sobre fatos cujo esclarecimento possa importar em sua auto-incriminação. *bem assim* para garantir-lhe a prerrogativa do *não* ser conduzida coercitivamente, sob escolta policial, para depoimento perante a CPI/Amazônia, *enquanto* não receber *regular* intimação, *nos termos* da legislação processual penal.

*Tenho enfatizado*, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação (HC 79.812-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que *assiste*, a *qualquer* pessoa, *regularmente* convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o *direito* de se manter em silêncio, *sem* se expor — em virtude do exercício *legítimo* dessa faculdade — a *qualquer* restrição em sua esfera jurídica, *desde* que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano (*Nemo tenetur se detegere*).

*É* que indiciados ou testemunhas *dispõem*, em nosso ordenamento jurídico, da *prerrogativa* contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a *jurisprudência constitucional* do Supremo Tribunal Federal (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 78.814-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Cabe enfatizar que o *privilegio* contra a auto-incriminação — que *é plenamente* invo-

cável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (NELSON DE SOUZA SAMPAIO, “*Do Inquérito Parlamentar*”, p. 47/48 e 58/59. 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, “*Comissões Parlamentares de Inquérito*”, p. 65 e 73. 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, “*Comentários à Constituição Brasileira*”, vol. 3. p. 126/127, 1992, Saraiva, v.g.) — traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a *qualquer* pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. *Convém enfatizar*, neste ponto, que, “*Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação*” (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, “*Direito à Prova no Processo Penal*”, p. 113, item nº 7, 1997, RT — grifei).

É por essa razão que o *Plenário* do Supremo Tribunal Federal *reconheceu* esse direito *também* em favor de quem presta depoimento na *condição de testemunha*, advertindo, então, que “*Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la*” (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO — grifei).

Como o explícito reconhecimento dessa prerrogativa, *constitucionalizou-se*, em nosso sistema jurídico, uma das mais expressivas

conseqüências derivadas da cláusula do *due process of law*.

Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitações das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, *p. ex.*).

Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, postulando segundo o qual *Nemo tenetur se detegere*, nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela da Carta República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1971, pela Quinta Emenda que compõe o Bill of Rights norte-americano.

Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO (*"Direito à Prova no Processo Penal"*, p. 111, item nº 7, 1997, RT), constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo...".

O direito de o indiciado/acusado (ou testemunha) permanecer em silêncio — consoante proclamou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em *Escobedo v. Illinois* (1964) e, de maneira mais incisiva, em *Miranda v. Arizona* (1966) — insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E esse direito ao silêncio inclui, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o depoente negar, ain-

da eu falsamente, perante a autoridade policial, judiciária ou legislativa, a prática de qualquer infração penal.

É por essa razão que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742-DF, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU, DE 02/04/93), proclamou que o réu, ainda que negando falsamente a prática do delito, não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a auto-incriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu *status poenalis*.

Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, em sede de repressão criminal, enfatizou que qualquer indivíduo submetido a procedimentos investigatórios ou a processos judiciais de natureza penal "tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. Nemo tenetur se detegere. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal" (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em suma: o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República.

Cabe enfatizar, por necessário — e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional — que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. Daí a grave — e corretíssima — advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, p. 396, 1993, Saraiva), para quem o direito de permanecer calado "não pode importar desfavorecimento do imputado, até mesmo porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei da Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem".

Esse mesmo entendimento é perfilhado por

ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO (“Direito à Prova no Processo Penal”, p. 113, item nº 7, nota de rodapé nº 67, 1997, RT), que *repele*, por *incompatíveis* com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, *inaceitáveis* conseqüências prejudiciais à defesa e aos interesses do réu ou do indiciado, como a *advertência* a que alude o art. 186 do CPP.

No sistema jurídico brasileiro, *não existe* qualquer possibilidade de o Poder Público (uma Comissão Parlamentar de Inquérito, *p. ex.*), por simples *presunção* ou com fundamento em *meras suspeitas*, reconhecer, *sem* prévia decisão judicial condenatória *irrecorrível*, a culpa de alguém.

Na realidade, os *princípios democráticos* que informam o modelo constitucional consagrado na Carta Política de 1988 *repelem* qualquer comportamento estatal que *transgrida* o dogma de que *não* haverá culpa penal por *presunção* e *nem* responsabilidade criminal por mera suspeita (RT 690/390 — RT 698/452-454).

É por essa razão que “*Não podem repercutir contra o réu situações jurídicas-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído*” (RTJ 139/885, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe ter presente, *bem por isso*, o próprio magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao dar sentido e conseqüência ao postulado da não-culpabilidade, *deixou assentadas, nesse tema*, diretrizes que *se revestem de um inequívoco significado político-jurídico* concernente à preservação do regime constitucional das liberdades públicas, em nosso ordenamento positivo.

Com efeito, *esta Suprema Corte já se pronunciou sobre a questão* do necessário respeito estatal aos direitos de qualquer pessoa *contra quem é instaurado procedimento de caráter investigatório* (cuide-se de *investigação policial* ou *trate-se de inquérito parlamentar*), *firmando entendimento* que *não permite reconhecer*, fora das hipóteses previstas na Constituição, a *validade de medidas que*

*possam gerar restrições jurídicas à esfera de autonomia individual do indiciado, ou, excepcionalmente, da própria testemunha.*

Nesse sentido, *cabe ter presente* decisão *proferida pelo Supremo Tribunal Federal*, na qual *esta Corte deixou assentada* diretriz *da mais alta significação* na exegese do princípio constitucional de que *ninguém pode ser considerado culpado antes que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível.*

“*Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoco, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto. Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, nº 5).*”

(RTJ 161/264-266, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A natureza essencialmente democrática do regime político sob o qual vivemos confere sentido de permanente atualidade à lapidar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em acórdão da lavra do saudoso Des. VICENTE DE AZEVEDO, proclamou, sob a égide da Constituição de 1946, que, “*Por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal*” (RT 165/596), e *nem privado ou afetado em seus direitos, quando estes encontram pleno fundamento no ordenamento positivo.*

Não constitui *demasia enfatizar, neste ponto, que o princípio constitucional da não-culpabilidade, além de incidir, precipuamente, no domínio da prova* (impondo, ao órgão estatal, o ônus de *provar a culpa daquele a quem se atribuiu a prática de um crime*), também *consagra, em nosso sistema jurídico, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado e ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário.*

Em suma: *cabe ter presente, no exame da matéria ora em análise, a jurisprudência constitucional que tem prevalecido, sem maiores disceptações, no âmbito do Supremo Tribunal Federal:*

“O privilégio contra a auto-incriminação — que é *plenamente* invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito — *traduz* direito público subjetivo *assegurado* a qualquer pessoa que deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

— O exercício do direito de permanecer em silêncio *não autoriza* os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. *Precedentes.*

— *Ninguém pode ser tratado como culpado*, independentemente da natureza do ilícito penal que lhe possa ser atribuído, sem que exista decisão judicial condenatória *transitada em julgado*.

O princípio constitucional da não-culpabilidade consagra, em nosso sistema jurídico, uma *regra de tratamento que impede* o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. *Precedentes.*”

(HC 79.812-SP, *Rel. Min. CELSO DE MELLO*, Pleno)

No que concerne à *condução coercitiva da ora paciente*, devo observar que, em situações semelhantes à dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar para obstar a efetivação dessa providência excepcional, quando decretada pela própria Comissão Parlamentar de Inquérito, sem observância da formalidade exigida pelo art. 218 do CPP, *c/c* o art. 3º, *m* parágrafo único, da Lei nº 1.579/52, notadamente quando a pessoa convocada para depor residir em local diverso daquele em que deverá ocorrer a sua inquirição, hipótese a que se aplicará o art. 222 do CPP, por efeito de expressa determinação constante do art. 6º da já referida Lei nº 1.579/52:

“O paciente pretende ser ouvido em Campinas/SP (...).

O pedido encontra amparo legal (CPP, art. 222).

As Comissões Parlamentares de Inquérito têm ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’ (CF, art. 58, § 3º).

Tais poderes exercer-se-ão nos moldes dos procedimentos a que se submetem os juízes.

É garantia constitucional (CF, art. 5º, LIV).  
Concedo liminar.

O Paciente poderá deixar de atender à intimação, nos termos em que foi posta.

Não estará sujeito a *medidas coercitivas*.  
Comunique-se ao Senhor Presidente da CPI.”

(HC 80.152-SP, *Rel. Min. NELSON JOBIM*)

*Essa percepção do tema encontra apoio no magistério da doutrina (ODACIR KLEIN, “Comissões Parlamentares de Inquérito — A Sociedade e o Cidadão”, p. 55/56, item nº 5, 1999, Fabris Editor; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, “Comissões Parlamentares de Inquérito”, p. 69/70, 1999, Ícone Editora), razão pela qual entendo prudente também conceder, no ponto, medida liminar em favor da ora paciente, para que não sofra qualquer condução coercitiva determinada pela própria CPI/Amazônia, até que esta Suprema Corte, ao julgar a presente ação de habeas corpus, pronuncie-se sobre o tema ora em análise.*

Cabe enfatizar, por necessário, que a condução coercitiva de qualquer testemunha, para legitimar-se em face do ordenamento jurídico, *supõe* estejam presentes os pressupostos a que alude o art. 218 do CPP, de tal modo que, se não tiver ocorrido a intimação regular da testemunha, não se justificará a adoção da medida extraordinária em referência.

Também não se revelará lícito empregar o meio excepcional a que alude o art. 218 do CPP, se houver justa causa que autorize o não-cumprimento da testemunha, ainda que esta tenha sido regularmente intimada.

Daí a advertência de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 503, 7ª ed., 2000, Atlas):

“Não se justifica a condução coercitiva se houver justa causa para o não-comparecimento (enfermidade, acidente etc.).”

Observo que, no caso, a ora paciente ainda não foi pessoalmente intimada *para comparecer perante a Comissão parlamentar de Inquérito ora apontada como órgão coator*, tanto que o Oficial de Justiça — incumbido de cientificá-la para a audiência pública designada, pela CPI, para o próximo dia 09 de novembro — certificou que deixou de fazê-lo, para não a haver encontrado, eis que, segundo informação obtida pelo meirinho, a Senhora Eugênia Silva de Freitas “está viajando para a Cidade de Belém/PA, em tratamento de saúde” (fls. 75).

Desse modo, e enquanto não se promover a intimação regular da ora paciente, esta não poderá ser conduzida coercitivamente.

Sendo assim, defiro o pedido de medida liminar, nos precisos termos expostos nesta decisão.

Comunique-se com urgência, o teor deste ato decisório, ao Senhor Presidente da CPI/Amazônia, ao Senhor Superintendente Regional do DPF/Pará e ao Senhor Secretário da Segurança Pública do Estado do Pará,

encaminhando-se-lhes cópia da presente decisão.

2. Não obstante a presente concessão da medida liminar, determino que a ora paciente, em cinco (5) dias, informe a CPI/Amazônia sobre o endereço onde poderá receber pessoal notificação, para efeito de prestar depoimento perante esse órgão de investigação parlamentar, comprovando, ainda, nestes autos, logo após a efetivação de tal medida, a execução do ato em questão.

A presente medida é determinada para impedir que a obra paciente — cuja prerrogativa conta a auto-incriminação já se acha assegurada por esta decisão — venha a subtrair-se, deliberada e ilegitimamente, ao cumprimento do dever jurídico-legal que lhe incumbe como testemunha.

Decorrido o prazo assinado à paciente, cuja intimação dar-se-á na pessoa de seu ilustre procurador constituído na presente causa, voltem-me imediatamente conclusos estes autos, para verificação do cumprimento da providência ora determinada.

3. Cumpra-se o despacho exarado a fls. 39. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

Ministro CELSO DE MELLO — Relator